



Número: **0812827-48.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **09/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0021967-03.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIA ANDREZA OLIVEIRA COSTA (PACIENTE)		ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO)	
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4639924	05/03/2021 12:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4612712	05/03/2021 12:34	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4612767	05/03/2021 12:34	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4612773	05/03/2021 12:34	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0812827-48.2020.8.14.0000**

PACIENTE: MARCIA ANDREZA OLIVEIRA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

### EMENTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FILHOS MENORES DE 12 ANOS – DOMICILIAR - APÓS A IMPETRAÇÃO, CONCEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM PROL DA PACIENTE. JULGAMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. UNÂNIME.**

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, julgar **PREJUDICADO** o pedido, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém-PA, 02 a 04 de março de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**



Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIA ANDREZA OLIVEIRA COSTA, indicando como coator o MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém.

Aduz o impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante (27.12.2020), convertido em preventiva na audiência no dia 21.10.2020 (Proc. Nº 0021967-03.2020.8.14.0401), pela suposta prática do crime de roubo e corrupção de menores, arts. 157, § 2, e art. 158, § 3 do CPB e art. 244-b do ECA, cuja decisão carece de fundamentação, além de ser mãe de filhos menores de doze anos, sofre de epilepsia, é primária e de bons antecedentes. Ao final, pede a concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas alternativas, e/ou converter a prisão cautelar em domiciliar.

Indeferida a liminar pela Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID Num 4352802); prestadas as informações de estilo (fls. 40/42-ID Num. 4451821), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos vieram a mim, ante prévia distribuição.

## VOTO

Objetiva-se, no presente *writ*, basicamente a concessão de liberdade provisória, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento que a paciente tem requisitos pessoais para responder ao processo-crime solta, somado ao fato que possui filhos menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados, além de ser acometida de problemas de saúde, tudo com base no art. 319, do CPP.

Porém, o presente Habeas Corpus perdeu o seu objeto jurídico.

É que em consulta realizada no *site* do TJ/PA-PJe 1º grau, constatou-se que, no dia 24.02.2021, o Juízo determinou a expedição do competente Alvará de Soltura em prol da



paciente, substituindo a prisão preventiva dela, MÁRCIA, por prisão domiciliar, cessando, assim, o suposto constrangimento ilegal suportado.

Cuida-se de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no habeas corpus, (art. 659, do CPP), impetrado no dia 28.12.2020.

**ANTE O EXPOSTO, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.**

Belém-PA, 03 de março de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,  
Relator

Belém, 05/03/2021



Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIA ANDREZA OLIVEIRA COSTA, indicando como coator o MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém.

Aduz o impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante (27.12.2020), convertido em preventiva na audiência no dia 21.10.2020 (Proc. Nº 0021967-03.2020.8.14.0401), pela suposta prática do crime de roubo e corrupção de menores, arts. 157, § 2, e art. 158, § 3 do CPB e art. 244-b do ECA, cuja decisão carece de fundamentação, além de ser mãe de filhos menores de doze anos, sofre de epilepsia, é primária e de bons antecedentes. Ao final, pede a concessão de liberdade provisória com aplicação das medidas alternativas, e/ou converter a prisão cautelar em domiciliar.

Indeferida a liminar pela Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID Num 4352802); prestadas as informações de estilo (fls. 40/42-ID Num. 4451821), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem. Os autos vieram a mim, ante prévia distribuição.



Objetiva-se, no presente *writ*, basicamente a concessão de liberdade provisória, com a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento que a paciente tem requisitos pessoais para responder ao processo-crime solta, somado ao fato que possui filhos menores de 12 anos, que necessitam de seus cuidados, além de ser acometida de problemas de saúde, tudo com base no art. 319, do CPP.

Porém, o presente Habeas Corpus perdeu o seu objeto jurídico.

É que em consulta realizada no *site* do TJ/PA-PJe 1º grau, constatou-se que, no dia 24.02.2021, o Juízo determinou a expedição do competente Alvará de Soltura em prol da paciente, substituindo a prisão preventiva dela, MÁRCIA, por prisão domiciliar, cessando, assim, o suposto constrangimento ilegal suportado.

Cuida-se de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida no habeas corpus, (art. 659, do CPP), impetrado no dia 28.12.2020.

**ANTE O EXPOSTO, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.**

Belém-PA, 03 de março de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,  
Relator



**EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. FILHOS MENORES DE 12 ANOS – DOMICILIAR - APÓS A IMPETRAÇÃO, CONCEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM PROL DA PACIENTE. JULGAMENTO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. UNÂNIME.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, julgar **PREJUDICADO** o pedido, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém-PA, 02 a 04 de março de 2021.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

